



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006482/96-17
Acórdão : 203-07.837
Recurso : 108.174

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : CAMPLÁS COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO. O prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência, da decisão de primeira instância, conforme preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAMPLÁS COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006482/96-17

Acórdão : 203-07.837

Recurso : 108.174

Recorrente : CAMPLÁS COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos períodos de apuração de setembro de 1995 a agosto de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 69 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 81 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, de fls. 97 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

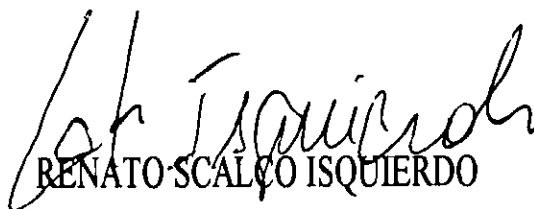
Processo : 10830.006482/96-17
Acórdão : 203-07.837
Recurso : 108.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, portanto não deve ser admitido. A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância no dia 24 de março de 1998, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR de fl. 89v. O recurso voluntário, por sua vez, foi protocolizado na repartição fiscal em 17 de junho de 1998, conforme atesta o carimbo apostado no documento de fl. 97, portanto, muito depois do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Em razão disso, foi corretamente lavrado o Termo de Perempção de fl. 90.

Voto, portanto, no sentido de não se conhecer o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO